



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	02233/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 491/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2020 (pág. 1 – ID1113878)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 2852 de 03.12.2020 (pág. 2 – ID1113878)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 5.236,48 (pág. 2 – ID1113881)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Luiz Mercado Valente</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	180150 (pág. 1 – ID1113878)
<b>CARGO:</b>	Técnico de Nível Médio; Classe D; Referência XIII; Carga Horária de 40 horas (pág. 1 – ID1113878)
<b>CPF:</b>	085.274.662-87 (pág. 1 – ID1113884)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1113884)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.06.1990 (pág. 2 – ID1113884)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	28.11.1957 (pág. 1 - ID1113884)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID1113884)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1113884)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 5.236,48 (pág. 2 – ID1113881).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1113878
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3-14 ID1113879
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1113880 1 ID1113881
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 13.317 dias, ou seja, 36 anos, 5 meses e 27 dias <sup>1</sup> .	13.165 dias, ou seja, 36 anos, 0 meses e 25 dias <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD (págs. 10-12 – ID1113879) é de 152 (cento e cinquenta e dois) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

5. Registre-se que a SEMAD analisou o tempo de serviço compreendido no período de **02.02.1982 a 29.06.2020** (data de lavratura da certidão), ao passo que esta unidade técnica analisou o período entre **02.02.1982 a 30.11.2020** (dia anterior à data referenciada no ato concessório), sendo esta a razão de ser da diferença apontada.

## 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

## 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 5.236,48 (pág. 2 – ID1113881)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data referenciada no ato concessório (pág. 1 – ID1113878).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 10-12 – ID1113879.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Verifica-se que o valor constante na planilha de proventos (pág. 2 – ID1113881) diverge ligeiramente dos valores relativos a última contribuição previdenciária (págs. 1 – ID1113880), contudo, tal divergência não decorre de erro, mas sim de reajustes incidentes a partir do mês 09/2019, conforme informação constante da planilha do órgão jurisdicionado (págs. 3-4 – ID1113881). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Luiz mercado Valente** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 29 de Outubro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4